



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.598, DE 2024

“Estabelece a normas para utilização de serviço de moto entregadores das empresas prestadoras de serviço por app”

Autor: Deputado GILVAN MAXIMO

Relator: Deputado DANIEL AGROBOM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.598, de 2024, de autoria do nobre Deputado Gilvan Máximo, estabelece as normas para utilização de serviço de moto entregadores das empresas prestadoras de serviço por aplicativo.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor indica que o Projeto de Lei tem como objetivo o atendimento à demanda de moto entregadores de todas as unidades da Federação. Esses trabalhadores vêm exercendo atividade de risco, sujeitos ao caótico trânsito que enfrentam diariamente e eventualmente sofrendo acidentes, além de enfrentarem condições diversas climáticas e até um tratamento mal educado por parte de algumas pessoas. No entanto, não estão recebendo o devido reconhecimento e valorização da atividade que exercem. Nesse contexto, muitos desses entregadores não têm computado integralmente, em seus ganhos, as gorjetas recebidas, mesmo trabalhando por 12 a 16 horas no dia.

Nesse sentido, a Justificação estabelece que a proposta visa a correção e a valorização do indivíduo moto entregador, determinando que o contratante receba o serviço sem a necessidade do prestador realizar a entrega diretamente em apartamentos, o que tende a gerar muitas ocorrências e situações desconfortáveis aos trabalhadores. Além disso, cita a necessidade de qualificação desses profissionais, com a participação em cursos de direção defensiva, legislação, para a redução dos acidentes.

Apresentação: 14/10/2025 08:59:50.220 - CICS
PRL 2 CICS => PL 3598/2024

PRL n.2





O Projeto foi distribuído, em 12/11/2024, às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; Viação e Transportes e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Recebemos a honrosa missão de relatá-la, em 22/04/2025. Não foram apresentadas emendas até o final do prazo regimental para tal, em 05/05/2025.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XXVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os serviços de entrega por aplicativo ou por outras plataformas em rede têm se expandido em todo o mundo. Nesse sentido, e na falta de uma regulamentação, muitos trabalhadores desse importante serviço têm tido problemas. É o caso dos entregadores, por exemplo. Alguns clientes demandam que esses entregadores entrem nas dependências dos condomínios ou dos prédios para realizar a entrega, seja por conta de comodidade ou por segurança. No entanto, isso pode gerar prejuízos ao próprio entregador, com agressões físicas e verbais sofridas, ou mesmo monetárias, com a perda de tempo a mais que leva para realizar a entrega.

Algumas empresas não oferecem nem o material de trabalho dos trabalhadores por aplicativos, o que pode tornar o início do trabalho bastante custoso. Por isso, uma facilitação para as mochilas que são utilizadas pode ser interessante. Isso pode fazer até com que mais pessoas se interessem por fazer tais serviços de entrega e também trará uma padronização para essas mochilas, o que também é de interesse da empresa.

Outro problema é que algumas empresas retêm parte dos recursos dos entregadores, sem justificativa consistente. Essas empresas buscam reduzir seus deveres trabalhistas, além de repassar custos operacionais aos seus colaboradores (combustível, manutenção, eventual seguro, equipamento, fora o





risco de acidentes e de roubos), mas ainda retêm parte dos ganhos dos entregadores sem motivo aparente.

Por conta dessas condições desfavoráveis mencionadas anteriormente, além de uma remuneração não condizente com o esforço dos entregadores, estes costumam trabalhar por muitas horas. A eventual exaustão do motorista, combinada com a necessidade de trabalhar muito para conseguir uma remuneração digna, faz com que o risco de acidentes se eleve, com uma direção perigosa, tentando diminuir os tempos de cada entrega. Nesse sentido, um curso de direção defensiva pode amenizar o problema, embora a solução seria uma valorização maior desses profissionais.

Nesse sentido, este Projeto de Lei, com algumas sugestões de aprimoramentos, busca corrigir algumas das lacunas que existem em termos regulatórios para serviços digitais de entrega, buscando trazer uma maior proteção aos entregadores. A discussão sobre a modalidade de trabalho desses profissionais, suas condições para exercer sua profissão, e demais aspectos regulatórios terão de ser explorados de maneira mais ampla posteriormente.

No entanto, o Substitutivo tenta contribuir ao avançar na regulamentação de valores mínimos para os serviços prestados, regras de transparências entre as plataformas digitais e os trabalhadores por aplicativos, e regras para melhorar a condição de trabalho e dar segurança aos entregadores, como responsabilizar as empresas por seguros e para providenciar centros de apoio. O Projeto de Lei nº 2.479, de 22 de maio de 2025, foi considerado para a discussão e a consecução deste Substitutivo ora apresentado. Por isso, será um avanço para essa categoria de entregadores a aprovação desse Projeto de Lei, na forma do Substitutivo.

Por todos os motivos expostos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.598, de 2024, na forma de Substitutivo em anexo.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2025.

Deputado DANIEL AGROBOM
Relator



* C D 2 5 9 9 0 6 5 6 4 1 0 0 *

**COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS****SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.598, DE 2024**

Dispõe sobre as condições de trabalho e os direitos dos entregadores que prestam serviços por meio de empresas de aplicativos de transporte e entrega, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de proteção, segurança e condições mínimas de trabalho para moto entregadores, motociclistas e ciclistas de entrega (ciclo entregadores) de bens, alimentos, documentos ou similares por meio de empresas de aplicativos de transporte e entrega.

Art. 2º Os entregadores ficam desobrigados de adentrar em espaços privados de acesso restrito, como o interior de condomínios, edifícios, apartamentos ou garagens, para realizar a entrega, devendo esta ser efetuada na portaria ou em local de acesso comum ao público.

Art. 3º As empresas de aplicativos de transporte e entrega deverão fornecer gratuitamente aos entregadores os equipamentos de armazenamento e segurança, como mochilas para ciclo entregadores, baús para motofretistas, antena corta-pipa, protetor de perna e colete de segurança, respeitando as especificidades de cada modal, necessários à realização das entregas.

§ 1º Em caso de perda, furto ou roubo do equipamento, o custo de reposição será compartilhado, cabendo 50% (cinquenta por cento) ao entregador e 50% (cinquenta por cento) à empresa.

§ 2º A partir da terceira ocorrência de perda, furto ou roubo do equipamento no período de 12 (doze) meses, o custo integral da reposição será de responsabilidade exclusiva do entregador.

§ 3º Comprovada a fraude por parte do entregador na comunicação de perda, furto ou roubo, a empresa poderá, além de exigir o





ressarcimento integral, aplicar as sanções contratuais cabíveis, incluindo o descredenciamento da plataforma.

Art. 4º As empresas de aplicativos de transporte e entrega manterão canais de comunicação rápidos, humanos, efetivos e de fácil acesso para atendimento aos entregadores, que deverão estar disponíveis durante todo o período em que a plataforma estiver recebendo e encaminhando demandas de entrega.

Art. 5º Fica instituído o pagamento de valor mínimo por entrega aos trabalhadores que atuem como motociclistas, ciclistas (ciclo entregador) ou mototaxistas na execução de serviços de entrega ou distribuição de bens e mercadorias de consumo, a ser obrigatoriamente observado pelas empresas de aplicativos de transporte e entrega, independentemente da natureza jurídica da relação de trabalho estabelecida. Esta regra não se aplica aos profissionais cuja remuneração seja predominantemente baseada na quantidade ou volume de itens entregues, observando-se os critérios previstos a seguir:

I - R\$ 10,00 (dez reais) por entrega de até 4 km para motocicletas e automóveis;

II- R\$ 10,00 (dez reais) por entrega de até 3 km para bicicletas;

III - Pagamento adicional obrigatório de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) por quilômetro excedente, calculado a partir do limite fixado para cada modal.

IV – Pagamento adicional de R\$ 0,60 (sessenta centavos) por minuto de espera, calculado a partir do décimo primeiro minuto de atraso não imputável ao entregador.

§1º Em casos de pedidos agrupados, o valor mínimo por entrega será devido integralmente, sem rateio, garantindo que cada trabalhador receba o valor mínimo estabelecido por serviço prestado.

§2º Em caso de cancelamento da corrida ou alteração da rota por decisão do cliente, da plataforma ou por motivo alheio à vontade do entregador, após a aceitação do serviço, será obrigatório o pagamento de 50%





(cinquenta por cento) do valor fixado para a corrida, correspondente ao deslocamento já realizado.

§3º As regras de tarifas mínimas se aplicam também aos serviços de mototáxis.

§4º A obrigatoriedade do valor mínimo por entrega aplica-se, além das plataformas digitais, a todas as empresas subcontratadas, franquias, redes de cooperação ou quaisquer outras formas, que atuem em conjunto ou em nome das plataformas, sendo estas solidariamente responsáveis pelo cumprimento da garantia.

Art. 6º Os valores mínimos de remuneração por entrega, fixados em acordo coletivo deverão ser sempre iguais ou superiores aos valores mínimos nacionais, conforme estabelecido no art. 5º e em consonância com a Constituição Federal.

Parágrafo único. O acordo de que trata o caput deverá prever, no mínimo:

I - valor mínimo por entrega, considerando a distância e o tempo estimado;

II - adicional por quilometragem excedente a uma franquia inicial;

III - adicional por tempo de espera, calculado a cada minuto;

IV - diferenciação de valores para entregas realizadas por motocicletas e por bicicletas;

V - indenização por cancelamento de corrida pelo cliente após o deslocamento do entregador, proporcional ao trajeto percorrido.

Art. 7º Para fins de transparência e previsibilidade, empresas de aplicativos de transporte e entrega deverão informar ao entregador, de forma clara e antes do aceite do serviço:

I - os endereços de retirada do produto e de entrega ao consumidor;





II - a distância a ser percorrida e o tempo estimado para o percurso;

III - o valor total a ser recebido pela entrega, com o percentual descontado da plataforma;

IV - o peso e a quantidade de produtos da entrega.

Art. 8º Para fins de planejamento do entregador, as empresas de aplicativos de transporte e entrega deverão informar, de forma clara:

I - os valores devidos em sua carteira de serviços prestados, incluindo a totalidade das gorjetas recebidas, observadas as políticas da empresa;

II - mensalmente, relatório detalhado com a discriminação dos valores das tarifas, das taxas e dos descontos aplicados dos serviços prestados no período.

Art. 9º As empresas de aplicativos de transporte e entrega ficam obrigadas a contratar e custear integralmente seguro de acidentes pessoais para os entregadores, com cobertura para acidentes ocorridos durante o exercício da atividade, incluindo o trajeto de ida e volta do local da prestação de serviço.

§ 1º A apólice de seguro de que trata o *caput* deverá cobrir, no mínimo:

I - despesas médicas, hospitalares e odontológicas emergenciais;

II - invalidez permanente ou temporária;

III - morte accidental;

IV - danos a terceiros.

V - danos materiais aos veículos e equipamentos quando o entregador estiver comprovadamente à disposição da plataforma.

§ 2º Os valores mínimos de indenização serão de:





I - R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em caso de morte ou invalidez permanente;

II - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para danos a terceiros.

§ 3º Os valores previstos no § 2º serão reajustados anualmente pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 10. As empresas de aplicativos de transporte e entrega deverão adotar medidas para a prevenção de acidentes e proteção da saúde do trabalhador, sendo-lhes vedado:

I - estabelecer metas de entregas por hora ou qualquer sistema de pontuação que estimule o excesso de velocidade;

II - oferecer bonificações ou incentivos financeiros que induzam o entregador a estender a jornada para além dos limites de segurança ou a assumir riscos no trânsito.

Parágrafo único. As empresas de aplicativos de transporte e entrega, deverão, ainda:

I - implementar sistema de alerta em tempo real sobre condições climáticas adversas, áreas com restrições de circulação e rotas com alto índice de acidentes;

II - disponibilizar, no aplicativo, ferramenta de fácil acesso para que o trabalhador possa relatar situações de assédio ou risco e cancelar a entrega sem penalização, caso se sinta em local inseguro.

Art. 11. Os Departamentos de Trânsito, autoescolas credenciadas, associações, cooperativas e sindicatos poderão oferecer cursos de capacitação em direção defensiva e primeiros socorros aos entregadores referenciados no Art. 1º.

Parágrafo único. A conclusão e certificação nos cursos a que se refere o *caput*, quando disponíveis gratuitamente na região de operação, poderão ser requisitos para o credenciamento e manutenção do entregador na plataforma.





Art. 12. As empresas de aplicativos de transporte e entrega, de forma individual ou consorciada, deverão manter ou subsidiar pontos de apoio físico para os entregadores em áreas de alta concentração de serviços.

§ 1º Os pontos de apoio deverão oferecer, gratuitamente, no mínimo:

I - água potável;

II - banheiros masculino e feminino higienizados e com chuveiros;

III - local para descanso climatizado, com assentos e armários individuais;

IV - tomadas para recarga de aparelhos eletrônicos.

V – espaço para refeições equipados com eletrodomésticos;

VI – sinal de internet de alta velocidade.

VII – vagas de estacionamento para motos e bicicletas.

§ 2º As empresas deverão identificar e sinalizar claramente os pontos de apoio disponíveis em seus aplicativos.

§ 3º Fica autorizada a celebração de parcerias com estabelecimentos comerciais ou convênios com o poder público municipal para a ampliação da rede de apoio.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2025.

Deputado DANIEL AGROBOM
Relator



* C D 2 2 5 9 9 0 6 5 6 4 1 0 0 *